

ILUSTRÍMISMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO Nº 050707140.000014/2024-15
PREGÃO ELETRÔNICO(SRP) Nº 90052/2024

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, com sede na Rua São Francisco, nº 1945, quadra 10, altos, sala A, Cidade Nova, Cep: 68502-330, Marabá/PA, representada neste ato por seu representante legal Sra. **Dayelle de Andrade Dias Silva**, brasileira, casada, portadora do RG nº 7140304-7 e do CPF nº 981.930.402-44, residente e domiciliada na Rua I, Quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, Marabá/PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90052/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”.

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

II. EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA.

Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos saneantes, cosméticos, higiene pessoal, hospitalar precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa? ¹

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

[...]

3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento? ²

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

[...]

5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas? ³

EMPRESA	ATACADISTA*	VAREJISTA
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL.	AFE OBRIGATÓRIA	DISPENSADO DE AFE
SANEANTES	AFE OBRIGATÓRIA	DISPENSADO DE AFE

*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Vejam os quem são empresas consideradas **VAREJISTAS** e **ATACADISTAS**.

1) Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo comercializarem produtos de uso domissanitário hospitalar, cosméticos, produtos de higiene e saneantes para **PESSOA JURIDICA**.

2) Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.

Disponível em:

1 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

2 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

3 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae>

Ademais, a Lei Federal 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014 dispõem acerca das INFRAÇÕES SANITÁRIAS a quem comprar ou vender mercadorias que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO), vejamos:

Lei Federal 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

RDC nº 16/2014

Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.360/76, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. **Parágrafo único.** A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Para um melhor entendimento do que é um produto correlato, deve-se analisar o previsto na RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001, vejamos:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Outros produtos para saúde, **definidos como "correlatos"** pela Lei nº. 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de aplicação desta Resolução, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in-vitro.

Vejamos o conceito de Produtos para Saúde:

Correlato - De acordo com a Lei nº 5.991/73, “correlatos” são equipamentos e materiais de saúde, aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários ⁴.

Destarte, a definição de Produtos para a Saúde:

Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado à detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico.⁵

De outro norte, a Lei nº 9.782/99, no artigo 7º, inciso VII, consta as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Encontra-se disponível no Portal da ANVISA demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaca-se, que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/77, a empresa que não tiver a Autorização de Funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e está sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supracitada.

A jurisprudência da Corte de Contas é no mesmo sentido, conforme se observa no Acórdão 292/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro:

9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes;

4 Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/educacao-e-pesquisa/publicacoes-elaboradas-para-cursos-de-pos-graduacao/curso-basico-em-vigilancia-sanitaria-2015/unidade_01-vigilancia-sanitaria-no-sus.pdf#:~:text=Correlato.%20De%20acordo%20com%20a%20Lei%20n%C2%BA,e%20perfumes%2C%20e%2C%20ai%2C%20os%20produtos%20diet%C3%A9ticos%2C

Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes destes produtos devem ser autorizadas a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, e a falta desta autorização, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários à participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos os produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.”

Diante ao exposto, requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, restando claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, e com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente impugnação e dado provimento para que seja retificado o instrumento convocatório, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90052/2024.
- b) seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.
- c) seja realizada decisão fundamentada acerca da IMPUGNAÇÃO realizada;

Nestes termos, pede deferimento.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:26060604000117

Assinado de forma digital por LG
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:26060604000117
Dados: 2024.08.05 17:54:57 -03'00'

Marabá, Pará, 05 de agosto de 2024.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 26.060.604/0001-17

DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA

SÓCIA/PROPRIETÁRIA

CPF:981.930.402-44

RG: 714304-7

OFÍCIO N.º 732/2024-SSAM

Marabá, 8 de agosto de 2024.

Ao Senhor,
Fledinaldo Oliveira Lima
Coordenador de Licitações
Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Marabá-PA

Assunto: **Resposta à impugnação ao Edital**

Ref.: Processo N.º 050707140.000014/2024-15 - Pregão Eletrônico (SRP) N.º 90052/2024-
CPL/PMM

Senhor Coordenador,

Após análise da impugnação interposta pela interessada **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)**, **ENCAMINHAMOS** a respectiva resposta, para que seja dada regular continuidade ao procedimento supracitado.

Reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017-GP/PMM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO: 050707140.000014/2024-15

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) N.º 90052/2024-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: DETERGENTE ALCALINO, DESINCRUSTANTE ATIVADO E DETERGENTE AUTOMOTIVO, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM).

IMPUGNANTE: LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)**, requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja incluída a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em razão da natureza dos itens licitados.

II. ANÁLISE DAS ALEGACÕES

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC N.º 16/2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei N.º 6.437/1977.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SSAM – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ

À luz do art. 3º, da RDC N.º 16/2014, a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Já o art. 5º, do referido diploma legal, trata da exceção, ou seja, das hipóteses de dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE), valendo a transcrição:

- I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo
- II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE
- III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes
- IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes
- V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde
- VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

Analisando o teor do art. 5º, da RDC N.º 16/2014, verifica-se que o objeto do presente certame não se enquadra em nenhuma das exceções retromencionadas.

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos firmado entre pessoas jurídicas, resta caracterizado o comércio atacadista¹, o que traz a obrigatoriedade de apresentação da AFE.

Do exposto, razão assiste à impugnante, devendo o instrumento convocatório ser retificado.

¹ Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

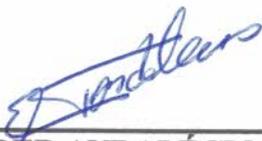
VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)**, tendo em vista o seu atendimento aos prévios requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90052/2024-CPL/PMM, para fazer constar a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Republique-se o Edital. Após, adote-se todas as providências necessárias à regular continuidade ao procedimento supracitado.

Marabá, 8 de agosto de 2024.



MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM



FELIPE BENEDIK JUNIOR
Diretor Jurídico
Portaria N.º 032/2020 – SSAM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº:	050707140.000014/2024-15
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90052/2024
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM.
MODO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO.
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: DETERGENTE ALCALINO, DESINCRUSTANTE ATIVADO E DETERGENTE AUTOMOTIVO, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM).
SOLICITANTE:	SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ.
UASG:	929648

Impugnante: **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)**, requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja incluída a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em razão da natureza dos itens licitados.



II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da [RDC N.º 16/2014](#).

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da [Lei N.º 6.437/1977](#).

À luz do art. 3º, da [RDC N.º 16/2014](#), a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

Já o art. 5º, do referido diploma legal, trata da exceção, ou seja, das hipóteses de dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE), valendo a transcrição:

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.



Analisando o teor do art. 5º, da [RDC N.º 16/2014](#), verifica-se que o objeto do presente certame não se enquadra em nenhuma das exceções retromencionadas.

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos firmado entre pessoas jurídicas, resta caracterizado o comércio atacadista¹, o que traz a obrigatoriedade de apresentação da AFE.

Do exposto, razão assiste à impugnante, devendo o instrumento convocatório ser retificado.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17)**, tendo em vista o seu atendimento aos prévios requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90052/2024-CPL/PMM, para fazer constar a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Republicue-se o Edital. Após, adote-se todas as providências necessárias à regular continuidade ao procedimento supracitado.

FELIPE BENEDIK JUNIOR

Diretor Jurídico

Portaria N.º 032/2020 – SSAM

MÚCIO EDER ANDALÉCIO

Diretor Presidente

Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM

IV – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO Nº 90052/2024-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para, seguindo a manifestação do

¹ Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;



Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, alterando os termos do Edital para fazer constar a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Marabá/PA, 08 de agosto de 2024.

Mauricio Carvalho Castelo Branco

Pregoeiro CPL/PMM
Portaria N° 367/2024-GP

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90052/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-PA

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
		<p>08/08/2024 14:30</p> <p>LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.060.604/0001-17, com sede na Rua São Francisco, nº 1945, quadra 10, altos, sala A, Cidade Nova, Cep: 68502-330, Marabá/PA, representada neste ato por seu representante legal Sra. Dayelle de Andrade Dias Silva, brasileira, casada, portadora do RG nº 7140304-7 e do CPF nº 981.930.402-44, residente e domiciliada na Rua 1, Quadra 138, lote 02, Cidade Jardim, Marabá/PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:</p> <p>I. DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO</p> <p>A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90052/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21. A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei nº 14.133/21: Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p> <p>O artigo retro foi vinculado ao artigo de 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>CNPJ: 26.060.604/0001-17 LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9 CONTATO:(94) 98184-3119 E-MAIL: lgempredimentosocial@gmail.com</p> <p>Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:</p> <p>“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predefinida abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”.</p> <p>Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:</p> <p>“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.</p> <p>Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.</p> <p>II. EXIGÊNCIA DE AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA.</p> <p>Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos saneantes, cosméticos, higiene pessoal, hospitalar precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:</p> <p>A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembaagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.</p> <p>1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa? 1</p> <p>Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da ANVISA que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.</p> <p>CNPJ: 26.060.604/0001-17 LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9 CONTATO:(94) 98184-3119 E-MAIL: lgempredimentosocial@gmail.com</p> <p>A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.</p> <p>[...]</p> <p>3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento? 2</p> <p>A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembaagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.</p> <p>[...]</p> <p>5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas? 3</p> <p>EMPRESA ATACADISTA* VAREJISTA COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. AFE OBRIGATÓRIA DISPENSADO DE AFE SANEANTES AFE OBRIGATÓRIA DISPENSADO DE AFE</p> <p>*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.</p> <p>Vejamos quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS.</p> <p>1)</p> <p>Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo comercializarem produtos de uso domissanitário hospitalar, cosméticos, produtos de higiene e saneantes para PESSOA JURÍDICA.</p> <p>2) Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.</p> <p>Disponível em:</p> <p>1 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae</p> <p>2 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae</p> <p>3 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/administrativo/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae</p>

CNPJ: 26.060.604/0001-17
 LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9
 CONTATO:(94) 98184-3119
 E-MAIL: lgempreendimentosocial@gmail.com
 Ademais, a Lei Federal 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014 dispõem acerca das INFRAÇÕES SANITÁRIAS a quem comprar ou vender mercadorias que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO), vejamos:
 Lei Federal 6.437/1977
 Art. 10 - São infrações sanitárias:
 (...)
 IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
 pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;
 RDC nº 16/2014
 Art. 33. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
 Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.360/76, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.
 Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.
 Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
 Para um melhor entendimento do que é um produto correlato, deve-se analisar o previsto na RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001, vejamos:
 Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
 Parágrafo único. Outros produtos para saúde, definidos como "correlatos" pela Lei nº. 6.360/76 e Decreto nº79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de aplicação desta Resolução, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in-vitro.

CNPJ: 26.060.604/0001-17
 LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9
 CONTATO:(94) 98184-3119
 E-MAIL: lgempreendimentosocial@gmail.com
 Vejamos o conceito de Produtos para Saúde:
 Correlato - De acordo com a Lei nº 5.991/73, "correlatos" são equipamentos e materiais de saúde, aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários 4.
 Destarte, a definição de Produtos para a Saúde:
 Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado à detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico.
 De outro norte, a Lei nº 9.782/99, no artigo 7º, inciso VII, consta as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:
 Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
 (...)
 VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;
 Encontra-se disponível no Portal da ANVISA demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaca-se, que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/77, a empresa que não tiver a Autorização de Funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e está sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.
 Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supracitada.
 A jurisprudência da Corte de Contas é no mesmo sentido, conforme se observa no Acórdão 292/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro:
 9.3.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 118/2019, exija que as empresas fornecedoras de produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para distribuir saneantes;

4 Disponível em: [chrome-extension://cfaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/educacao-e-pesquisa/publicacoes-elaboradas-para-cursos-de-pos-graduacao/curso-basico-em-vigilancia-sanitaria-2015/unidade_01-vigilancia-sanitaria-nosus.pdf#:~:text=Correlato.%20De%20acordo%20com%20a%20Lei%20n%C2%BA,e%20perfumes%2C%20e%2C%20ainda%2C%20os%20pro](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/educacao-e-pesquisa/publicacoes-elaboradas-para-cursos-de-pos-graduacao/curso-basico-em-vigilancia-sanitaria-2015/unidade_01-vigilancia-sanitaria-nosus.pdf#:~:text=Correlato.%20De%20acordo%20com%20a%20Lei%20n%C2%BA,e%20perfumes%2C%20e%2C%20ainda%2C%20os%20pro)

CNPJ: 26.060.604/0001-17
 LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - AGEU 2:9
 CONTATO:(94) 98184-3119
 E-MAIL: lgempreendimentosocial@gmail.com
 Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes destes produtos devem ser autorizadas a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, e a falta desta autorização, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários à participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.
 Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.
 Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos os produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente.”
 Diante do exposto, requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.
 III. DO PEDIDO
 Diante do exposto, restando claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, e com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se a Vossa Excelência:
 a)
 seja recebida a presente impugnação e dado provimento para que seja retificado o instrumento convocatório, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90052/2024.
 b)
 seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.
 c)
 seja realizada decisão fundamentada acerca da IMPUGNAÇÃO realizada;
 Nestes termos, pede deferimento.
 Marabá, Pará, 05 de agosto de 2024.

LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 26.060.604/0001-17
 DAYELLE DE ANDRADE DIAS SILVA
 SÓCIA/PROPRIETÁRIA
 CPF:981.930.402-44
 RG: 714304-7

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17), requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja incluída a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em razão da natureza dos itens licitados.

II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC N.º 16/2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei N.º 6.437/1977.

À luz do art. 3º, da RDC N.º 16/2014, a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Já o art. 5º, do referido diploma legal, trata da exceção, ou seja, das hipóteses de dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE), valendo a transcrição:

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

Analisando o teor do art. 5º, da RDC N.º 16/2014, verifica-se que o objeto do presente certame não se enquadra em nenhuma das exceções retromencionadas.

Em se tratando de contrato de fornecimento de produtos firmado entre pessoas jurídicas, resta caracterizado o comércio atacadista, o que traz a obrigatoriedade de apresentação da AFE.

Do exposto, razão assiste à impugnante, devendo o instrumento convocatório ser retificado.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 26.060.604/0001-17), tendo em vista o seu atendimento aos prévios requisitos de admissibilidade, para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, alterando os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90052/2024-CPL/PMM, para fazer constar a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Republicue-se o Edital. Após, adote-se todas as providências necessárias à regular continuidade do procedimento supracitado.

FELIPE BENEDIK JUNIOR

Diretor Jurídico

Portaria N.º 032/2020 – SSAM

MÚCIO EDER ANDALÉCIO

Diretor Presidente

Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM

IV – QUANTO À DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO N.º 90052/2024-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para, seguindo a manifestação do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, alterando os termos do Edital para fazer constar a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Proceda-se com o registro destes fatos no site Compras.gov.br para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Dê-se ciência à Impugnante.

Marabá/PA, 08 de agosto de 2024.

Maurício Carvalho Castelo Branco

Pregoeiro CPL/PMM

Portaria N.º 367/2024-GP

Recurso Administrativo

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A empresa JR COM E REPRES. COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ 31.552.803.0001-82, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente apresentar este Recurso Administrativo em face da decisão proferida na sessão do Pregão Eletrônico Nº 90052/2024 (SRP), que declarou a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA como vencedora do certame, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Apresentação do Atestado de Capacidade Técnica pela SSAM:

A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela SSAM, que supostamente atende aos requisitos do edital. Contudo, o referido documento emitido em 12/08/2024, causa estranheza, considerando que as características do produto atestado são idênticas às exigidas na presente licitação. Entretanto, junto à ANVISA, a empresa não possuía o produto notificado ou registrado.

Essa situação compromete a lisura que o certame exige, afetando a segurança jurídica da contratação, uma vez que a empresa sequer havia notificado o produto conforme as características necessárias para a comercialização. Assim, a empresa não deveria ter comercializado o produto, e a administração não deveria ter adquirido um produto sem a devida regularização.

Após a sessão do dia 02/09/2024, depois de informado no chat da sessão pelo Douto pregoeiro sobre a o não atendimento do produto junto a anvisa, a empresa se manteve silente na sessão, e de pronto notificou a ANVISA acerca do produto, sugerindo uma tentativa de corrigir retroativamente a falha, o que demonstra a irregularidade de sua atuação. Esse fato levanta questionamentos quanto à conformidade do produto comercializado anteriormente ao certame.

2. Ausência de Notificação Prévia do Produto:

Foi verificado que o produto da empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA não possuía registro ou notificação junto à ANVISA até a data de 02/09/2024, o que significa que, até então, o produto não estava regularizado para comercialização. Esse fato configura uma clara violação das normas da ANVISA, de acordo com as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs), que vedam a comercialização de produtos sem o devido registro ou notificação.

3. Emitente da Diligência:

Outro aspecto a ser considerado é que a diligência foi emitida pelo Diretor de Expansão da SSAM, apenas com documentos encontrados após a abertura da sessão. Esse fato,

aliado às circunstâncias da emissão do atestado, suscita dúvidas quanto à transparência do processo e à veracidade das informações apresentadas pela empresa MAXX QUÍMICA.

4. Responsabilidade da Empresa:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, cabe às empresas participantes a responsabilidade de apresentar produtos e documentos que atendam aos requisitos legais e regulamentares. A regularização de produtos junto à ANVISA é de exclusiva responsabilidade da empresa, e a falha em cumprir essa exigência reflete diretamente na habilitação da licitante.

Diante dos fatos expostos, solicitamos a reconsideração da decisão que habilitou a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, com sua consequente desclassificação convocando as empresas remanescentes, uma vez que não atendeu às exigências editalícias, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Está comprovado que o produto foi notificado à ANVISA apenas após a abertura do certame, o que é inadmissível e infringe as normas regulatórias vigentes.

Além disso, informamos que caso a empresa seja mantida, será formalizada uma denúncia junto ao Ministério Público, para que sejam apuradas as possíveis irregularidades, tendo em vista o atestado emitido, uma vez que sequer o produto existia junto a ANVISA, o que aponta para fortes indícios de irregularidade na conduta da empresa MAXX QUÍMICA.

Sem mais para o momento, aguardamos o deferimento deste recurso.

Atenciosamente,

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº:	050707140.000014/2024-15
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº:	90052/2024
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM.
MODO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO.
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: DETERGENTE ALCALINO, DESINCRUSTANTE ATIVADO E DETERGENTE AUTOMOTIVO, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM).
SOLICITANTE:	SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ.
UASG:	929648
RECORRENTE	JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA
RECORRIDA	MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela empresa **JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA** empresa inscrita no CNPJ sob o nº **31.552.803/0001-82**, com sede localizada no endereço: rua 27 de março nº 237 telefone: (94) 98402-7495 E-MAIL: jrcomercial.contratos@gmail.com, em razão do julgamento que classificou e habilitou a proposta da Recorrida **MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA**, para os Lotes 01,02 e 03 – Registro de Preços para eventual aquisição de produtos químicos: detergente alcalino, desincrustante ativado e detergente automotivo, para a higienização dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de limpeza urbana do município de marabá, para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (SSAM), do certame licitatório em apreço.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que, habilitou e declarou vencedora a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, para os Lotes 01, 02 e 03, apresentando as seguintes razões:

(...) A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela SSAM, que supostamente atende aos requisitos do edital. Contudo, o referido documento emitido em 12/08/2024, causa estranheza, considerando que as características do produto atestado são idênticas às exigidas na presente licitação. Entretanto, junto à ANVISA, a empresa não possuía o produto notificado ou registrado.

Foi verificado que o produto da empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA não possuía registro ou notificação junto à ANVISA até a data de 02/09/2024, o que significa que, até então, o produto não estava regularizado para comercialização. Esse fato configura uma clara violação das normas da ANVISA, de acordo com as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs), que vedam a comercialização de produtos sem o devido registro ou notificação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Diante dos fatos expostos, solicitamos a reconsideração da decisão que habilitou a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, com sua consequente desclassificação convocando as empresas remanescentes, uma vez que não atendeu às exigências editalícias, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Está comprovado que o produto foi notificado à ANVISA apenas após a abertura do certame, o que é inadmissível e infringe as normas regulatórias vigentes.

b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo

III – DA ANÁLISE

Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada a empresa recorrente JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal, juntado aos autos do processo licitatório.

Como vimos no explanado acima, o recurso é contra a decisão do Agente de Contratação quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação da recorrida.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, analisou a documentação da recorrida e, tendo a mesma discordado da aceitação da proposta comercial. A intenção de recurso foi manifestada de forma imediata, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

A recorrente arrazoa que a recorrida apresentou proposta comercial em desconformidade com as características técnicas exigidas no edital e os anexos do Termo de Referência e Objeto ora licitado e que não cumpriu os requisitos de habilitação.

Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal, passamos à análise das razões da recorrente.

No que tange o apontamento quanto ao atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto solicitado, ao analisar os documentos verificamos que o atestado atende aos requisitos solicitados pelo edital, a recorrida além de apresentar atestado de fornecimento de produto da mesma natureza exigido no certame, como também o contrato de fornecimento do objeto em questão.

Ao analisar os argumentos da RECORRENTE em relação a especificação do produto e registro na Anvisa, diante da dúvida foi feita diligência junto ao SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ.

Em resposta a Autarquia SSAM informou que a data de notificação equivale a data de deferimento por parte da Anvisa. Ademais, todos os produtos já se encontravam no portal eletrônico da Anvisa no dia da sessão do Pregão 90052/2024, o que requer seja observado, os produtos possuem concentração 1/20, conforme demonstram os rótulos atendendo ao exigido no edital.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90071/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmº. Sr. Diretor Presidente da autarquia Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso.

Marabá/PA, 23 de setembro de 2024.

**MAURICIO CARVALHO
CASTELO
BRANCO:74608851268**

Assinado de forma digital por
MAURICIO CARVALHO CASTELO
BRANCO:74608851268
Dados: 2024.09.23 15:02:12 -03'00'

MAURICIO CARVALHO CASTELO BRANCO
Agente de Contratação/Pregoeiro-CPL/PMM
Portaria nº 367/2024-GP



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90052/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 DESENGRAXANTE

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 200
Valor estimado (unitário) R\$ 325,0000



Data limite para recursos
11/09/2024
Data limite para decisão
30/09/2024

Data limite para contrarrazões
16/09/2024



Recursos e contrarrazões

31.552.803/0001-82

JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	24/09/2024 11:27

Fundamentação

I - DAS PRELIMINARES Recurso Administrativo interposto pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA empresa inscrita no CNPJ sob o n° 31.552.803/0001-82, com sede localizada no endereço: rua 27 de março n° 237 telefone: (94) 98402-7495 E-MAIL: jrcomercial.contratos@gmail.com, em razão do julgamento que classificou e habilitou a proposta da Recorrida MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, para os Lotes 01,02 e 03 - Registro de Preços para eventual aquisição de produtos químicos: detergente alcalino, desincrustante ativado e detergente automotivo, para a higienização dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de limpeza urbana do município de marabá, para atender as necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (SSAM), do certame licitatório em apreço. II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES a) DAS RAZÕES RECURSAIS A empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, impõe-se contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro que, habilitou e declarou vencedora a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, para os Lotes 01, 02 e 03, apresentando as seguintes razões: (...) A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela SSAM, que supostamente atende aos requisitos do edital. Contudo, o referido documento emitido em 12/08/2024, causa estranheza, considerando que as características do produto atestado são idênticas às exigidas na presente licitação. Entretanto, junto à ANVISA, a empresa não possuía o produto notificado ou registrado. Foi verificado que o produto da empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA não possuía registro ou notificação junto à ANVISA até a data de 02/09/2024, o que significa que, até então, o produto não estava regularizado para comercialização. Esse fato configura uma clara violação das normas da ANVISA, de acordo com as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs), que vedam a comercialização de produtos sem o devido registro ou notificação. DOS PEDIDOS Ante o exposto, REQUER: a) Diante dos fatos expostos, solicitamos a reconsideração da decisão que habilitou a empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, com sua consequente desclassificação convocando as empresas remanescentes, uma vez que não atendeu às exigências editalícias, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Está comprovado que o produto foi notificado à ANVISA apenas após a abertura do certame, o que é inadmissível e infringe as normas regulatórias vigentes. b) DAS CONTRARRAZÕES A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso administrativo III - DA ANÁLISE Depois de declarada aceita a proposta comercial e habilitada a empresa recorrente JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal, juntado aos autos do processo licitatório. Como vimos no explanado acima, o recurso é contra a decisão do Agente de Contratação quanto a aceitação da proposta comercial e habilitação da recorrida. A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRAS.GOV. Os documentos ali anexados são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os documentos de seus concorrentes. Fazendo uso desta prerrogativa, a recorrente JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA,



requisitos de habilitação. Assim, à vista dos argumentos apresentados na peça recursal, passamos à análise das razões da recorrente. No que tange o apontamento quanto ao atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto solicitado, ao analisar os documentos verificamos que o atestado atende aos requisitos solicitados pelo edital, a recorrida além de apresentar atestado de fornecimento de produto da mesma natureza exigido no certame, como também o contrato de fornecimento do objeto em questão. Ao analisar os argumentos da RECORRENTE em relação a especificação do produto e registro na Anvisa, diante da dúvida foi feita diligência junto ao SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ. Em resposta a Autarquia SSAM informou que a data de notificação equivale a data de deferimento por parte da Anvisa. Ademais, todos os produtos já se encontravam no portal eletrônico da Anvisa no dia da sessão do Pregão 90052/2024, o que requer seja observado, os produtos possuem concentração 1/20, conforme demonstram os rótulos atendendo ao exigido no edital. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90071/2024-CPL/PMM, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA, tendo em vista as argumentações da Recorrente, para no mérito: NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de inabilitação da recorrida MAXX QUIMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA. Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmº. Sr. Diretor Presidente da autarquia Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto ao recurso. Marabá/PA, 23 de setembro de 2024. MAURICIO CARVALHO CASTELO BRANCO Agente de Contratação/Pregoeiro-CPL/PMM Portaria nº 367/2024-GP

[Voltar](#)

MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO: 050707140.000014/2024-15 – Pregão Eletrônico (SRP) N.º 90052/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: DETERGENTE ALCALINO, DESINCRUSTANTE ATIVADO E DETERGENTE AUTOMOTIVO, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM).

RECORRENTE: JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ N.º 31.552.803/0001- 82)

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ N.º 31.552.803/0001-82), pautada na análise e decisão do Agente de Contratação da Coordenação Permanente de Licitação – CPL, referente ao processo licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º do art. 165 da Lei N.º 14.133/21 e alterações, **DECIDO:**

- 1) Pela **RATIFICAÇÃO** da decisão do Agente de Contratação, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos que apontaram com coerência e legalidade os motivos pelos quais as irresignações do recorrente não mereceram prosperar e, por seguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, na forma como se apresentam nos autos processuais;
- 2) Pelo retorno dos autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação – CPL para conhecimento e providências necessárias.

Cumpra-se.

Marabá-PA, 24 de setembro de 2024.


MÚCIO EDER ANDALÉCIO
Diretor Presidente
Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM

MUCIO EDER
ANDALECIO:4
4586353600

Assinado de forma digital
por MUCIO EDER
ANDALECIO:44586353600
Dados: 2024.09.24 09:26:22
-03'00'


FELIPE BENEDIK JUNIOR
Diretor Jurídico
Portaria N.º 032/2020-SSAM



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90052/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABA-PA

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 DESENGRAXANTE

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 200
Valor estimado (unitário) R\$ 325,0000



Data limite para recursos
11/09/2024
Data limite para decisão
30/09/2024

Data limite para contrarrazões
16/09/2024



Recursos e contrarrazões

31.552.803/0001-82

JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	24/09/2024 14:44

Fundamentação

MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM PROCESSO: 050707140.000014/2024-15 – Pregão Eletrônico (SRP) N.º 90052/2024 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS: DETERGENTE ALCALINO, DESINCRUSTANTE ATIVADO E DETERGENTE AUTOMOTIVO, PARA A HIGIENIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO SETOR DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM). RECORRENTE: JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ N.º 31.552.803/0001- 82) A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA (CNPJ N.º 31.552.803/0001- 82), pautada na análise e decisão do Agente de Contratação da Coordenação Permanente de Licitação – CPL, referente ao processo licitatório em epígrafe. Nos termos do §2º do art. 165 da Lei N.º 14.133/21 e alterações, DECIDO: 1) Pela RATIFICAÇÃO da decisão do Agente de Contratação, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos que apontaram com coerência e legalidade os motivos pelos quais as irrisignações do recorrente não mereceram prosperar e, por seguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, na forma como se apresentam nos autos processuais; 2) Pelo retorno dos autos do processo licitatório à Coordenação Permanente de Licitação – CPL para conhecimento e providências necessárias. Cumpra-se. Marabá-PA, 24 de setembro de 2024. MÚCIO EDER ANDALÉCIO FELIPE BENEDIK JUNIOR Diretor Presidente Diretor Jurídico Portaria N.º 221/2017 – GP/PMM Portaria N.º 032/2020-SSAM

Voltar

Decidir reabertura